



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010923-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente PEDRO RINALDO DUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem impetrada em favor do paciente Pedro Rinaldo Duda V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 0010923-17.2025.8.26.0000

Impetrante / Paciente: Pedro Rinaldo Duda

(sem manifestação da Defesa constituída, intimada via Diário Oficial)

Comarca: Campinas – DEECRIM-UR4

Voto nº 12292

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Alegação de término de cumprimento de penas. Excesso de execução. Ordem não conhecida.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de soltura do paciente, por já ter cumprido suas penas, ocorrendo excesso na execução, sem a devida instrução da impetração.

II. Razões de Decidir

2. A impetração do Habeas Corpus sem prova pré-constituída inviabiliza a apreciação do pedido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. A ausência de documentos que demonstrem os fatos alegados impede a análise do pedido, sendo necessário direito líquido e certo demonstrado de plano.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas Corpus exige prova pré-constituída para apreciação. 2. Ausência de documentos impede o conhecimento da ordem.

Legislação Citada:

Não há legislação específica.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 120778 AgR/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª T., j. 25.02.2014.

TJSP, HC 2207545-50.2016.8.26.0000/SP, Rel. Lauro Mens de Mello, 9ª Câmara de Direito Penal, j. 20.10.2016.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **Pedro Rinaldo Duda**, em seu próprio favor, figurando como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do DEECRIM-UR4 de Campinas, nos autos de nº 0007155-66.2024.8.26.0502 (execução), ao que se entende, por já ter cumprido suas penas, havendo excesso de execução.

Relata e sustenta, ao que se entende, que o paciente ainda está preso por penas já cumpridas, considerando-se a detração, em “*excesso de execução*”, sendo que não tem mais penas a cumprir.

Pleiteia a concessão da ordem, a fim de que seja regularizada sua situação em *habeas corpus*, inclusive com indicação de Defensor Público, por sua hipossuficiência.

Ocorre que, apesar do esforço despendido pelo paciente, já se mostrou **inviável conhecer a presente impetração**, dada a generalidade das alegações e do pedido formulado (folhas 19/20); além disso, a inicial **não** veio acompanhada de documentos **indispensáveis** à comprovação das alegações que nela contém, providência que incumbia ao Impetrante, ao mesmo tempo paciente, o que impede qualquer análise do pedido.

Assim, para evitar eventual constrangimento ilegal, e garantir os direitos do paciente, determinou-se a remessa dos autos à Advogada, que já o representa nos autos principais (folhas 129/130 dos autos principais), para que analisasse a situação do paciente e, caso quisesse, manejasse o instrumento jurídico adequado, eventualmente, aditando/refazendo a presente impetração e, inclusive, providenciando a juntada de documentos para instrução do presente writ (folhas 19/20).

Essa referida determinação data de **03 de abril de 2025**; com **intimação** da referida Advogada, via Diário Oficial, em **04 de abril de 2025**, **reforçada em 08 de abril**, certificada nas folhas 21 e 22.

Em **23 de abril de 2025**, foi certificado nos autos que “*decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação ao r. despacho retro*” (folha 23).

E os autos retornaram à conclusão, ante a **ausência de manifestação** da Defesa do Paciente.

É o relatório, do necessário.

Insurge-se o impetrante, ao mesmo tempo paciente, ao que se entende, alegando que ainda está preso por penas já cumpridas, considerando-se a detração, em “*excesso de execução*”, sendo que não tem mais penas a cumprir.

Entretanto, a inicial (folhas 01/04), **não** veio acompanhada de

quaisquer documentos **indispensáveis** à comprovação das alegações que nela contém, como se constatou quando da prolação do r. despacho proferido nas folhas 19/20, oportunizando-se à Defesa do Paciente a devida mínima instrução do *writ*.

Certificada a **intimação** da referida defesa, via Diário Oficial, às folhas 21 e 22, os autos retornaram à conclusão, ultrapassado o prazo dado na intimação, tempo que transcorreu *in albis* (folha 23), não sendo acessível, ou trazida a estes autos, qualquer informação que permitisse analisar e julgar, de ofício, eventual ocorrência das matérias alegadas na impetração.

É importante consignar, nesse passo, que por ser o *habeas corpus* dotado de procedimento sumário, sua impetração **sem um mínimo de prova pré-constituída** que demonstre ao julgador a veracidade dos fatos que o(a) impetrante aponta como ilegais e que configurariam, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser apreciada, quanto menos deferida.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Carente de instrução devida, é inviável o habeas corpus por não se ter sequer como verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal" (HC 120778 AgR/SP, 2ª T., Rel. Carmen Lúcia, 25.02.2014, v.u.).

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Habeas corpus – Ausência de documentos que demonstrem os fatos alegados - Impossibilidade de dilação probatória – Ação dotada de procedimento sumário que exige prova pré-constituída – Exigência que todos os documentos necessários para a comprovação do alegado venham instruindo a inicial – Ação que exige a existência de direito líquido e certo que se demonstra de plano e, portanto, não permite produção de provas para sua existência – Indeferimento liminar" (HC 2207545-50.2016.8.26.0000/SP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, 20.10.2016, v.u.).

Nesse contexto, por não se apresentar a petição inicial desta ação constitucional devidamente instruída com os documentos minimamente necessários à pronta demonstração do alegado constrangimento, a solução mais adequada e consentânea com o caso dos autos repousa em **não conhecer da ordem impetrada**.

Ante todo o exposto, **não conheço** da ordem impetrada em favor do paciente Pedro Rinaldo Duda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator